



JULGADO(A) NA SESSÃO DE
29/09/08, às 23 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.803
(29.09.2008)

PROCESSO : Nº 628, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : Solange Bentes Jurema
ADVOGADOS : Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros
RECORRIDO : José Cícero Soares de Almeida
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães e outros
RELATORA : Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS, PASSIONAIS E EMOCIONAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Caracterizada a violação ao art. 242, do Código Eleitoral, que proíbe o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, imperioso se faz a retirada da propaganda.
2. Não incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de informação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, razão pela qual inexistente o direito de resposta concedido ao recorrido.
3. Descabimento da penalidade de perda do tempo em dobro no utilizado na veiculação da propaganda, uma vez que esta refere-se somente aos casos mencionados no art. 38 da Resolução 22.718/2008 do TSE, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Solange Bentes Jurema e pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em seu desfavor.

Alegam os recorrentes, em síntese, o manifesto equívoco de apreciação contido na decisão do juiz *a quo*, tendo em vista que não se trata de propaganda inverídica ou ofensiva, ou que crie *artificialmente* estados mentais, passionais e emocionais no eleitorado.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser cassado o direito de resposta deferido, restituição do tempo utilizado no exercício do direito de resposta já executado, subtração, no horário do recorrido, de tempo idêntico ao retirado da recorrente.

Em suas contra-razões, os recorridos, sustentam que a propaganda foi ofensiva, devendo ser negado provimento ao recurso, no sentido de manter a parte da sentença julgada no primeiro grau.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo improvimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que ensejasse direito de resposta e perda de tempo no proprama eleitoral. Salientaram, ainda, que não houve a incidência do art. 55 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97 no presente caso, para que fosse determinado a perda do tempo em dobro do utilizado na veiculação da propaganda.

A sentença objurgada tem o seguinte dispositivo:

*“Assim sendo, em razão dos fundamentos supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, para conceder ao representante o **direito de resposta** a ser veiculado no programa eleitoral gratuito **VESPERTINO** do guia eleitoral majoritário da coligação “Gente em primeiro lugar”, pelo tempo de 03’48” (três minutos e quarenta e oito segundos), onde o representante deverá se reportar aos fatos ofensivos veiculados, bem como aplico a penalidade da **perda de tempo** equivalente ao dobro usado na veiculação da propaganda irregular, no total de 07’36” (sete minutos e trinta e seis segundos), **MANTENHO** o decisum LIMINAR.”*

Analisando os autos, verifico que a propaganda eleitoral enquadra-se na vedação contida no art. 242, do Código Eleitoral, que proibe o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Embora não possa dissociar, como um todo, a condição de artista e prefeito do recorrido, é possível identificar que a propaganda criou artificialmente na opinião pública estados emocionais que não correspondem a verdade.

É que se colocou a opinião exposta na letra da música como sendo a opinião do recorrido em relação às mulheres. Embora seja verdadeira a gravação da música, não se pode dizer que a opinião nela expressada seja efetivamente a do cantor, enquanto pessoa despida do caráter artístico.

No plano eleitoral a propaganda efetivamente cria a imagem distorcida para o eleitor. Seria diferente se o conteúdo tivesse sido extraído de um discurso do recorrido, que teria que arcar com as consequências de suas opiniões. No entanto, mesmo que a letra de fato não seja aconselhável, do ponto de vista moral, não se pode atribuir que o texto representa o pensamento do recorrido. Trata-se, portanto, de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

construção artificial de pensamento do recorrido e que, francamente, cria um estado de aversão, principalmente para o eleitorado do sexo feminino.

Seguindo esse raciocínio, vislumbro a irregularidade sob esse aspecto, porém, não vislumbro o enquadramento da propaganda nas hipóteses ensejadoras de direito de resposta. Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

No que diz respeito à perda de tempo em dobro no utilizado pela veiculação da propaganda, penso que a penalidade foi descabida, uma vez que esta refere-se somente aos casos mencionados no art. 38 da Resolução 22.718/2008 do TSE, que tratam de usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para cassar o direito de resposta concedido pelo Juízo de 1º grau e afastar a condenação de subtração do tempo pelo dobro do utilizado na propaganda, porém, também determino a retirada de veiculação da propaganda irregular, bem como a restituição do tempo aos recorrentes, caso o direito de resposta e a perda do tempo em dobro já tenham sido efetivados, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 22.624.

A restituição do tempo perdido pelo programa eleitoral dos recorrentes, no total de 7 (sete) minutos e 36 (trinta e seis) segundos, deve ser realizada imediatamente seguinte ao do encerramento do horário eleitoral gratuito, no mesmo horário em que se deu a sua perda.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 628, Classe 30.

Recorrente: Solange Bentes Jurema e a Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida e a Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

Advogados: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Decisão: À unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento parcial. (Acórdão nº 5.803, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.803, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada na mesma data, às 23h40min. . Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões